



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 111 DE 07 DE Outubro DE 2021.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 111	Livro 25 Fls. 87v Data: 13/10/21
Horas: 13:30	
<i>C. S. Sousa</i>	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para apreciação o Projeto de Lei que tem como objetivo a alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 4.208/2021, de 29 de Dezembro de 2020, do Município de Barra do Garças.

Nesse sentido, consigna-se a importância da valorização da cultura nordestina e suas influências na cultura e sociedade barra-garcense, instituindo o dia 08 de Outubro como uma data comemorativa.

Por outro lado, a antiga redação determinava a criação de um feriado municipal na mesma data supracitada, fato que ocasionaria um feriado extremamente prolongado devido a existência de um feriado nacional no dia 12 de Outubro.

Dessa forma, visando minimizar os efeitos ao comércio local e a própria Administração Pública, faz-se necessário a presente alteração.

Posto isso, solicita-se o apoio da Câmara Municipal nessa importante demanda, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 07 de outubro de 2021.

*Adilson*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/10/2021

*Cilma*  
**Cilma Balhino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 002
Ass. 01



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 111 DE 07 DE Outubro DE 2021

<b>PROTOCOLO</b>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº <u>111</u> Livro: <u>25</u> Fis. <u>01</u> Data: <u>13/10/21</u>
Horas: <u>13:30</u>
<u>3300000</u>
FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 4.208/2021, de 29 de Dezembro de 2020, do Município de Barra do Garças".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.208 de 29 de Dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

I - Fica estipulado que no dia 08 de Outubro de cada ano será comemorado o dia do Nordeste em Barra do Garças."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

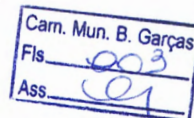
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 07 de Outubro de 2021

Am.  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/10/2021

3300000  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

LEI Nº 4.208 DE 29 DE Outubro DE 2020.

Projeto de Lei nº 027/2020, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento-Cidadania.

"Institui a Semana Municipal da Cultura da tradição Nordestina em Barra do Garças a ser comemorada no dia 08 a 12 de outubro e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Cultura de tradição Nordestina", na cidade de Barra do Garças a ser comemorada, anualmente, no dia 08 (oito) a 12 (doze) de outubro de cada ano, com o mesmo nome, em reconhecimento a todos os Nordestinos que migraram para Barra do Garças desejosos de viver, trabalhar e de fazer crescer a cidade.

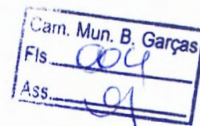
I – Fica estipulada a Semana da cultura da tradição nordestina ficando o dia 08 de outubro de cada ano como sendo feriado Municipal.

Art. 2º A semana ora instituída, passa a integrar o calendário oficial de eventos da cidade de Barra do Garças com divulgação total em jornal, outdoor, folhetos em geral e cartazes, assim como, rádio e TV.

I – Fica estipulado que a coordenação total da festa é com a direção administrativa do "CTN - Centro de Tradições Nordestinas Luiz Gonzaga de Barra do Garças/MT".

Art. 3º Na "Semana Municipal da Cultura Nordestina" serão realizados eventos culturais que resgatem o amor, carinho pelas raízes, tradição e cultura nordestinas.

I – Apresentação pela arte humorística, pelos festejos típicos, pela alegria de ritmos como: o baião, o cocó, o rojão, a quadrilha, o xaxado, o forró universitário, comidas típicas com shows e outros festejos culturais Nordestinos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 4º O objetivo desta Lei é, sobretudo, promover a igualdade de tratamento, de fraternidade e de oportunidades culturais a todos Nordestinos que residem em Barra do Garças, oriundos de diferentes estados e cidades.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 29 de dezembro de 2020.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**Parecer nº: 135/2021**

*Altera dispositivos da Lei Ordinária nº  
4.208/2021, de 29 de Dezembro de 2020,  
do Município de Barra do Garças*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 4.208/2021, de 29 de Dezembro de 2020, do Município de Barra do Garças.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“A mensagem em apreço encaminha para apreciação o Projeto de Lei que tem como objetivo a alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 4.208/2021, de 29 de Dezembro de 2020, do Município de Barra do Garças. Nesse sentido, consigna-se a importância da valorização da cultura nordestina e suas influências na cultura e sociedade barra-garcense, instituindo o dia 08 de Outubro como uma data comemorativa. Por outro lado, a antiga redação determinava a criação de um feriado municipal na mesma data supracitada, fato que ocasionaria um feriado extremamente prolongado devido a existência de um feriado nacional no dia 12 de Outubro. Dessa forma, visando minimizar os efeitos ao comércio local e a própria Administração Pública, faz-se necessário a presente alteração. Posto isso, solicita-se o apoio da Câmara Municipal nessa importante demanda, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.”*

03. Já o projeto altera a lei originária excluindo dela feriado municipal.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a atualização de lei já aprovada, sob a qual já fora exarado o parecer 082/2020 (em anexo), e amplamente discutida no município, propondo única e exclusivamente a alteração, para que a data comemorativa deixe de ser feriado municipal, indo de encontro a sugestão do parecer exarado em 2020, que já informava da ilegalidade da criação do feriado, e que não fora acatado pelos vereadores na época.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de outubro de 2021.



**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

Parecer nº: 082/2020

*Projeto de Lei nº 027/2020, de 07 de novembro de 2020, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - Cidadania, que: "Institui a Semana Municipal da Cultura da tradição Nordestina em Barra do Garças a ser comemorada no dia 08 a 12 de outubro e dá outras providências."*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2020, de 07 de novembro de 2020, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - Cidadania, que: "Institui a Semana Municipal da Cultura da tradição Nordestina em Barra do Garças a ser comemorada no dia 08 a 12 de outubro e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A instituição da "Semana Municipal da Cultura Nordestina" em Barra do Garças vem confirmar o nosso apreço e o nosso carinho e respeito de todos nós cidadãos Barra-garcenses por todos os Nordestinos, que deixaram seu Estado de origem para viver, trabalhar e construir seus sonhos em nossa cidade. Pessoas verdadeiramente humildes, guerreiras, íntegras e trabalhadoras que aqui cresceram, muitos se casaram, geraram filhos e que fazem de Barra do Garças um lugar lindo de se viver e de se morar. Sabemos que o número de Nordestinos residentes em Barra do Garças é enorme. Pessoas maravilhosas, lindas, humildes, alegres, trabalhadoras e que merecem ser lembradas pelo Poder Público municipal para, numa Semana Municipal da Cultura Nordestina em Barra do Garças, mantiveram vivos o carinho e a paixão pelas origens, raízes de sua terra natal. Essa Lei, depois de sancionada trará reflexos muito positivos para toda a sociedade barra-garcenses, visto que ela permitirá que haja anualmente, apropriados e salutares encontros para reacender a alegria e saudade das tradições culturais dos Nordestinos. Sabemos que a alegria de viver dos seres humanos nos dias atuais, está alinhavada diretamente, ao total de satisfações que podemos desfrutar em vida e saúde, sobretudo, valorizando nossas origens e nossos laços de ancestralidade e de pluralidade cultural."*

03. Já o projeto institui a Semana ali referida e um dia de feriado municipal (art. 1º) sua inserção no calendário municipal (art. 2º) atividades a serem realizadas (art. 3º) e o objeto da norma (art. 4º).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

CPD – 00043

Página 1 de 3

nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pela lei federal 9.093/1995 que estabelece em seu artigo 2º que ao município compete declaração apensa de feriados religiosos, segundo a tradição local, e em número máximo de cinco:

*“Art. 1º São feriados civis:*

*I - os declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00043

Página 2 de 3



*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."*

11. Isto posto é evidente que o inciso I do art. 1º do projeto em análise colide frontalmente com o disposto na lei federal 9093/1995, motivo pelo que não pode o primeiro prosperar.
12. Sugerimos assim ao nobre vereador a retirada do projeto do inciso supra mencionado, sem o qual o projeto passará a tratar de tema do mais lúdimo interesse municipal e, por não infringir nenhuma norma superior, poderá prosseguir normalmente.

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de novembro de 2020.

*Heros Pena* | Assinado com Certificado Digital via  
oab.portaldeassinaturas.com.br

**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

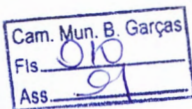
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

CPD – 00043

Página 3 de 3



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7A70-36AF-8AA9-CE60> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7A70-36AF-8AA9-CE60**



### Hash do Documento

402D10ED77E28FCD4787FABFA2A4C0AA7C3D4E1B04B292C342C45BFE1CBE738B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2020 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 23/11/2020 16:27 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

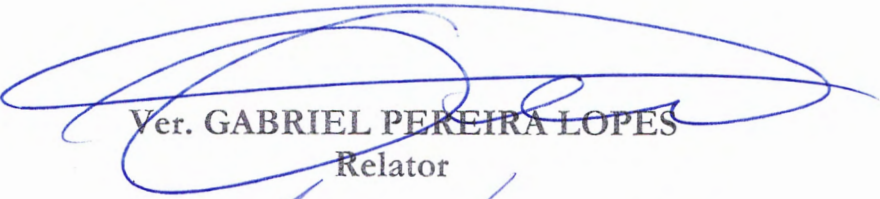
PARECER

Projeto de Lei nº 111/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

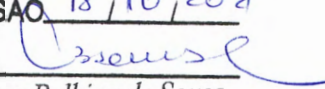
18 de Outubro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 18/10/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 333/2021 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD		Presidente	
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/10/2021

*Gilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996